



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002772-22.2022.8.26.0462, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante ADILSON PIRES CERVEIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1002772-22.2022.8.26.0462

Origem: **Foro de Ferraz de Vasconcelos/2ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fernando Awensztern Pavlovsky

Recorrente: **Adilson Pires Cerveira Junior Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Losango S.a. - Banco Multiplo**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01799

Apelação. Preparo não recolhido e pedido de desistência do recurso. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Pedido de desistência. Desnecessidade de anuência da parte recorrida. Artigos 932, inciso III, e 998, do Código de Processo Civil. Desistência homologada. **Recurso não conhecido, com determinações.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 204/208, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o autor, pugnando, no bojo do recurso, pela concessão da justiça gratuita. No mérito, defende a abusividades dos juros remuneratórios contratados, requerendo a aplicação da taxa média divulgada pelo Bacen para a respectiva operação. Volta-se, genericamente, contra a cobrança de tarifas e seguro (fls. 211/216).

Contrarrazões às fls. 220/232.

A decisão de fls. 248/251 concedeu o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos comprobatórios da gratuidade, permanecendo o autor inerte (fls. 253).

O autor foi intimado para providenciar o recolhimento do preparo, em 5 dias, sob pena de deserção (fls. 255/256).

Apelação Cível nº 1002772-22.2022.8.26.0462 (MRMB)

Voto nº 01799

Página: 2/3

Sobreveio pedido de desistência do recurso, tendo o advogado da parte autora, no mesmo ato, manifestação renúncia (fls. 259).

É o relatório.

O recurso *não* deve ser conhecido, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Como se vê, além de não ter recolhido o preparo recursal, o recorrente solicitou expressamente a desistência, o que independe de concordância da parte contrária, a teor do art. 998 do Código de Processo Civil: “*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

Nesse contexto, *homologo*, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, restando *prejudicado* o exame do presente recurso.

Ante o exposto, por meu voto, *não conheço* do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Como consectário lógico (Tema 1.059 do STJ), majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao importe de 12% sobre o valor atualizado da causa.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente. Quanto à renúncia, deverá o advogado comprovar a cientificação do mandante, nos termos do que dispõe o artigo 112, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o que deverá ser observado também na origem. Eis as determinações.

Carlos Ortiz Gomes

Relator